Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3116/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1715/2016
PROTOCOLO	: 1656452
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS – MS
RESPONSÁVEL	: AIRTON TROMBETTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIADA	: RUTE BIBERG E SILVA E OUTRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Rute Biberg e Silva e Tamires Cibeli Biberg e Silva, em decorrência do óbito do segurado Máximo Léo Ferreira e Silva, Matrícula n. 219/1, aposentado, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Airton Trombetta, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP-20205/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-495/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012 e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.490, de 10 de dezembro de 2015, pág. 1, peça n. 5, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 8º, I, da Lei Complementar

Municipal n. 1/2008.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio das pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 01/12/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Rute Biberg e Silva e Tamires Cibeli Biberg e Silva, em decorrência do óbito do segurado Máximo Léo Ferreira e Silva, Matrícula n. 219/1, aposentado, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb